## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1016870-02.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Adriano Gomes Jardim
Requerido: Fabio Ricardo Peixoto

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ADRIANO GOMES JARDIM ajuizou ação (nominada de) ORDINÁRIA DE RESCISÃO **CONTRATUAL** c/c REINTEGRAÇÃO DE **POSSE**  $\mathbf{E}$ AÇÃO INDENIZATÓRIA contra FABIO RICARDO PEIXOTO, alegando, em resumo, que firmou contrato verbal de cessão de direitos e utilização de veículo com o requerido. Aduz que é depositário do bem e que o último não vem cumprindo com os termos contratuais, ficando inadimplente e passando, ainda, a cometer inúmeras infrações de trânsito, cuja punição administrativa diretamente lhe atingiram. Pleiteia, assim, a rescisão do contrato verbal, a restituição do referido veículo, bem como, a condenação do acionado à indenização por danos materiais, na ordem de R\$ 6.600,00, e danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial, negando a aquisição do veículo, declarando que cometeu apenas uma infração, razão pela qual não há que se falar em rescisão contratual nem em reintegração de posse do referido bem. Sustentando má-fé

por parte do demandante, rebateu a existência de danos materiais ou morais a serem indenizados.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a produção da prova oral requerida, abrindo-se oportunidade às partes para apresentação de suas alegações finais.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Trata-se de ação em que o autor postula a rescisão de contrato verbal firmado com o requerido, referente a cessão de direitos e utilização do veículo MARCA CHEVROLET, MODELOS S10, placas EVS 6554, bem como, a reintegração da posse do referido bem e indenização por danos materiais e morais.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Argumenta o autor que as partes entabularam acordo verbal para cessão de direitos e utilização, em prol do requerido, do veículo automotor acima referido. Afirma que o último assumiu o pagamento das parcelas do financiamento, mas que, mesmo já estando em posse do referido bem, não registrou a respectiva propriedade e, não bastasse isso, passou a cometer inúmeras infrações de trânsito, as quais, contudo, vieram em nome do demandante, causando-lhe prejuízos, dentre eles, suspensão de sua carteira de habilitação (CNH).

O art. 1.196 do Código Civil assim enuncia:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

O requerido confirma, em seu depoimento pessoal, que o veículo em questão foi, de fato, objeto de acordo entre as partes, afirmando, no entanto, que sua aquisição consolidar-se-ia pela troca de um outro veículo, este de sua propriedade, mas que, todavia, não ficou com o primeiro bem. Conclui-se, assim, que tal transação informal, não ocorrera.

A ausência de efetivação do negócio informado fica demonstrada, também, pelo

teor da defesa apresentada na esfera administrativa, junto ao DETRAN (págs. 25/32), datada de 05.07.2016, onde há menção, pelo próprio autor, de que o veículo era de sua propriedade e que o requerido era apenas seu condutor, já que, na ocasião, o teria emprestado para "levar alguns móveis da casa de sua irmã até sua própria casa" (pág. 30).

Não restou demonstrado, assim, o acordo mencionado na inicial, nem a posse e tão pouco a propriedade do veículo com relação ao requerido, ônus probatório que competia ao autor.

Presume-se, assim, tenha ocorrido, no caso, mera detenção, situação esta que não dá ensejo à pretensão inicial do autor, notadamente com relação à rescisão contratual e à reintegração de posse.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Veículo alegadamente vendido pela autora a terceiro, que o teria alienado ao réu – Suposta não regularização do registro da titularidade do bem – Sentença de improcedência – REVELIA – Aplicação dos efeitos da revelia que só ocorre diante da comprovação mínima do quanto alegado – Não há sequer prova de que a apelante foi efetivamente proprietária do veículo ou que este ainda está em seu nome – Não comprovada a comunicação da suposta venda do bem a terceiro, o que faria com que, de todo modo, fosse responsável solidária pelas penalidades atreladas ao veículo até comunicação ao órgão de trânsito – Inteligência do artigo 134 do CTB – Ausente, ademais, demonstração da alegada venda do veículo ao requerido, de maneira que não há como condená-lo à realização da transferência do registro da titularidade do bem, tampouco ao pagamento de indenização por danos morais – Requerente que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia – Negado provimento. " (TJSP; Apelação 1002118-17.2015.8.26.0224; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017)

"Compra e venda de veículo. Rescisão de contrato c.c reintegração de posse. Alegação de que o réu deixou de transferir para o seu nome o veículo adquirido do autor, o que ensejou a aplicação de multas e negativação do nome do requerente. Ação julgada improcedente com relação ao pedido de revisão contratual. Extinta a ação com relação ao pedido de reintegração de posse. Apelação. Renovação dos argumentos iniciais. Falta de comprovação da conduta ilícita atribuída ao réu. Veículo já vendido a terceiro que ajuizou ação em face do autor para o fim de obter a documentação do veículo. Autor que não cumpriu com o Ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Sentença mantida. Recurso improvido. " (TJSP;

Apelação 0045615-93.2011.8.26.0562; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"APELAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO VERBAL OBRAS DE REFORMA AÇÃO DECLARATÓRIA COM VISTAS À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RÉU QUE INGRESSOU COM RECONVENÇÃO PARA PAGAMENTO DE VALORES QUE ALEGA DEVIDOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

• • •

4. RESSARCIMENTO DE VALORES E DANOS MORAIS - Argumentos que não convencem - Autora que não logrou apresentar prova capaz de conferir verossimilhança e plausibilidade ao fato alegado, não se desincumbindo do encargo que lhe competia - Art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I do CPC/73) - Circunstâncias fáticas que, por si só, não caracterizam um dano indenizável - Dano moral não configurado. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS." (Apelação nº 0015647-30.2012.8.26.0482, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des.Sergio Gomes, DJ: 06/12/2016).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO VERBAL DE PERMUTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO - PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA A INOCORRÊNCIA DE PERMUTA ENTRE AS PARTES - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1000995-53.2015.8.26.0007, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, DJ: 09/08/2016)

Convém salientar que a testemunha João Paulo Lopes da Silva afirmou que nunca viu o requerido com o veículo em questão e, em que pese ter declarado que ouviu uma conversa entre as partes relacionada a um financiamento, não soube nem pelo demandante que tal bem já estivera em posse do acionado.

Registre-se que as infrações constantes dos documentos de págs. 19/24 referem-se a outro veículo, qual seja, GM/CORSA SEDAN, placas DGI3737, e que é estranho, portanto, a estes autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, também não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

Em suma, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** este ação movida por **ADRIANO GOMES JARDIM** contra **FABIO RICARDO PEIXOTO**, rejeitando o pedido inicial. Sucumbente, o autor-vencido responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA